

Razões de Recurso em Sentido Estrito
Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Egrégio Tribunal de Justiça
Colenda Câmara
Douta Procuradoria de Justiça,

As razões do presente recurso visam atacar parte da decisão proferida pela Exma. Dra. Elisabeth Machado Louro, Juíza Titular do II Tribunal do Júri da Comarca da Capital, no que diz respeito a soltura da acusada Monique Medeiros, com a aplicação de medidas cautelares, dentre elas, o monitoramento eletrônico.

O presente processo trata da apuração da morte do menino Henry Borel, com 4 anos de idade na época do fato, ocorrido no dia 08 de março de 2021, no interior de uma residência localizada no Edifício Magestic, Barra da Tijuca, nesta Comarca.

Além da notoriedade e repercussão do caso, esta Colenda Câmara já foi instada a decidir algumas questões anteriormente ventiladas, como a liberdade dos acusados, sendo certo que possui, antes mesmo da análise do presente recurso, amplo conhecimento dos atos processuais já praticados e das provas constantes do processo.

Apesar do respeito e admiração pela Douta Magistrada, sentimentos esses advindos dos anos de trabalho vividos no II Tribunal do Júri da Comarca da Capital, tenho que não houve acerto sobre a decisão que ora se impugna, cabendo agora tecer os comentários e as razões deste descontentamento para, ao final, requerer a revogação de tal medida.

A denúncia imputa aos acusados a responsabilidade pela morte de uma criança de apenas 4 anos de idade, responsabilidade esta, a título de dolo, vale dizer, por uma conduta deliberada, em que se sabia ou se poderia prever o resultado. Segundo a inicial, o acusado Jairo pratica uma ação, enquanto a acusada Monique se omite e assim permite o resultado, o óbito. Pergunta-se: será uma conduta pior do que a outra? Será que podemos separar os dois personagens responsáveis pela morte do pequeno Henry, de acordo com uma escala, a qual permite aferir a intensidade de suas responsabilidades e como corolário, a intensidade da reprovação de suas condutas? Entendo que respostas negativas se impõe, pelo simples fato de ambas as condutas terem o mesmo grau de periculosidade e concorrerem de igual maneira para a violação do bem protegido, qual seja, A VIDA.

Com efeito, se a conduta ativa de Jairo em agredir a criança ao ponto de lhe retirar a vida é de uma gravidade e reprovabilidade extrema, não menos grave é a conduta de Monique, mãe da vítima, a qual em atitude passiva e já sabedora de agressões pretéritas e da situação de perigo, omite-se em dar a segurança necessária ao menino, não se importando com a sorte que este teria em um ambiente hostil.

Embora as defesas tentem contestar a própria materialidade do crime, tendo o juízo assegurado a plena defesa, esta resta plenamente configurada e o aprofundamento da instrução apenas a deixa mais evidente. Quanto à autoria, mesmo antes de chegarmos ao final da instrução e desde o início das investigações, os elementos que apontam para os acusados só se fortalecem.

Por óbvio, todos os crimes devem ser combatidos a fim de se assegurar a paz social e o equilíbrio na convivência entre os indivíduos. A segregação de algumas pessoas, faz-se necessária em situações extremas, pelas mesmas razões. Em regra, essa segregação se dá após o trânsito em julgado com condenação por crime que preveja o cárcere como punição. Excepcionalmente, ela pode se dar antes. É o caso que se apresenta, senão vejamos.

Quando solta, Monique coagiu a babá Thayna a apagar mensagens via *WhatsApp*, as quais mostravam sua ciência das agressões sofridas por seu filho. Óbvio que sua preocupação, depois de seu filho morto, nunca foi a obtenção da Justiça para o episódio e sim a busca por livrar-se de eventual responsabilidade penal. Tal expediente demonstra a disposição da acusada em embaraçar a colheita de provas, sendo certo que esta colheita, tratando-se de processo afeto ao Tribunal do Júri, perdura até o dia do julgamento em plenário. Não houve mudança em relação a este cenário, que por si só já autoriza a manutenção da prisão de Monique. Acrescenta-se que as defesas, em diferentes momentos, tentam desqualificar a obtenção das conversas entre Monique e a babá Thayna.

Foram os acusados presos em diferente endereço, o que pode indicar um possível intenção de que pretendiam se furtar à aplicação da lei, contudo, sobre esse aspecto, nenhum outro elemento foi noticiado.

O abalo à ordem pública que a liberdade dos acusados pode causar é gritante. Dentre os valores que o direito necessita proteger, para o bom convívio em sociedade, o valor da vida se coloca em patamar mais alto. Todo atentado contra ela, gera o sentimento de repulsa contra quem a coloca em xeque e a necessidade da punição como salvaguarda de todos. Quando a vida que se ataca pertence a um menino de quatro anos de idade e o motivo é a satisfação de um interesse pessoal, no caso o sadismo, a necessidade de uma proteção preliminar, ainda na fase processual, salta aos olhos.

Existindo a materialidade do crime e a indicação da autoria de forma robusta, não se nega a necessidade de uma prisão cautelar. Poder-se-ia dizer que este argumento serviria apenas para o acusado Jairo, entretanto, percebe-se a mesma violência, quando uma mãe, sabendo das agressões que seu filho vem

sofrendo e podendo salvá-lo desse ambiente, resta inerte, com o fim de não atrapalhar sua nova e cômoda situação social e financeira. Dessa forma, diferente do entendimento da Eminente Juíza que concedeu a liberdade com monitoramento ou, talvez, prisão domiciliar, tratou-se, do mesmo modo, de uma violência extrema contra o jovem Henry.

A Magistrada, prolatora da decisão que em parte se ataca, decidiu que a acusada ainda deve ter sua liberdade cerceada, mas não em ambiente estatal. Assim dispôs:

A mim, parece-me claro que a medida de constrição da liberdade da ré remanesce necessária, não, porém, já agora, em cárcere institucional.

Quando da estipulação das medidas cautelares, impõe da seguinte forma:

Diante de tais ponderações, ACOLHO o pedido da defesa de MONIQUE para substituir a prisão preventiva por MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, consoante autoriza o artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, desde que em residência distinta daquelas até aqui utilizadas pela requerente, cujo endereço deverá permanecer em sigilo e acautelado em cartório, medida que, também, resguarda a garantia de futura aplicação da lei penal.

Fica, ainda, vedada à ré MONIQUE, enquanto perdurar a monitoração, qualquer comunicação com terceiros – com exceção apenas de familiares e integrantes de sua defesa, notadamente testemunhas neste processo, seja pessoal, por telefone ou por qualquer recurso de telemática, assim também postagens em redes sociais, quaiquer que sejam elas, sob pena de restabelecimento da ordem prisional.

Apesar de a decisão falar em aplicação da cautelar prevista no art. 319, IX do CPP, ao que parece, tendo em vista a conjugação dos trechos acima transcritos, fora aplicada à acusada Monique uma espécie de prisão domiciliar, pois fala a magistrada na NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE FORA DE AMBIENTE ESTATAL. Após, lança mão de algumas cautelares que servirão de meio para fiscalizar essa prisão, como monitoramento eletrônico, proibição de contato com outras pessoas fora do ambiente familiar e de sua defesa e necessidade do cumprimento em uma residência distinta das já utilizadas pela acusada.

Ora, não atentou a Magistrada que o rol que possibilita a prisão domiciliar é taxativo e encontra redação no art.318 do CPP, não preenchendo a acusada nenhum dos seus requisitos. No caso de uma mulher, jovem como a acusada,

uma das hipóteses seria se possuísse um filho menor, contudo ela responde a um processo justamente por ter participado do homicídio do único filho.

Alega ainda a Magistrada que a acusada possivelmente recebera ameaças dentro do cárcere. Apesar de notícias como estas terem sido veiculadas, elas encontram origem no próprio relato de Monique e nenhuma teve comprovação. Certo é que sua integridade física se encontra incólume, desde que fora presa, até hoje. Acrescenta-se, que se for para acreditar em tudo que a acusada fala, ela nem seria denunciada, quanto menos presa, pois afirma que nunca fez nada contra seu filho; que foi a melhor mãe que Henry poderia ter; que nunca suspeitou que seu filho pudesse correr perigo; e que até hoje não tem certeza de que seu filho morreu em decorrência de algum crime (frases ditas em seu interrogatório).

Imagine-se soltar todos que alegam estar sendo ameaçados quando estão no cárcere. Imagine-se, ainda, acreditar nessa alegação quando não vem com nenhuma comprovação a não ser a própria palavra de quem alega. Além do juízo, em sua decisão, partir dessas premissas, ainda se entendeu que não tem o Estado a capacidade de manter a segurança da detenta, mesmo, repita-se, não tendo sofrido um arranhão enquanto esteve presa.

Se não bastasse tudo isso, logo após sua soltura, ela se envolve em postagens sociais, apesar da proibição pelo juízo em sua decisão, como mostram as imagens que seguem. Embora não concordemos com alguns comentários, o

abalo a ordem pública pode ser sentido por suas leituras.

22:33 78%

← Pesquisa

Flávio Morais Silva Há 7 minutos ·

Sai da cadeia e vai direto para as redes sociais! Isso é Brasil! Que mulher é essa?

11:24 4G

moniqueinocente 10 h

Ver tradução

Parabéns aos advogados (Hugo e Thiago) por essa conquista!! 🙌🙌❤️

moniqueinocente



22:31 78%

← Publicações

Cleuza Cornelio
Nossa que absurdo, a justiça desse Brasil e uma bosta mesmo estava tão confiante na juíza e inacreditável mesmo. uma vergonha .

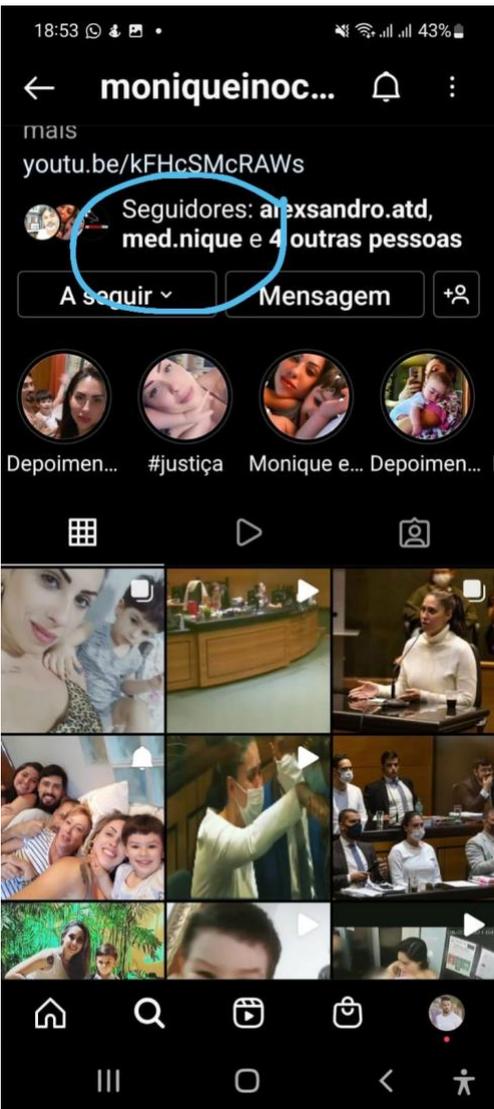
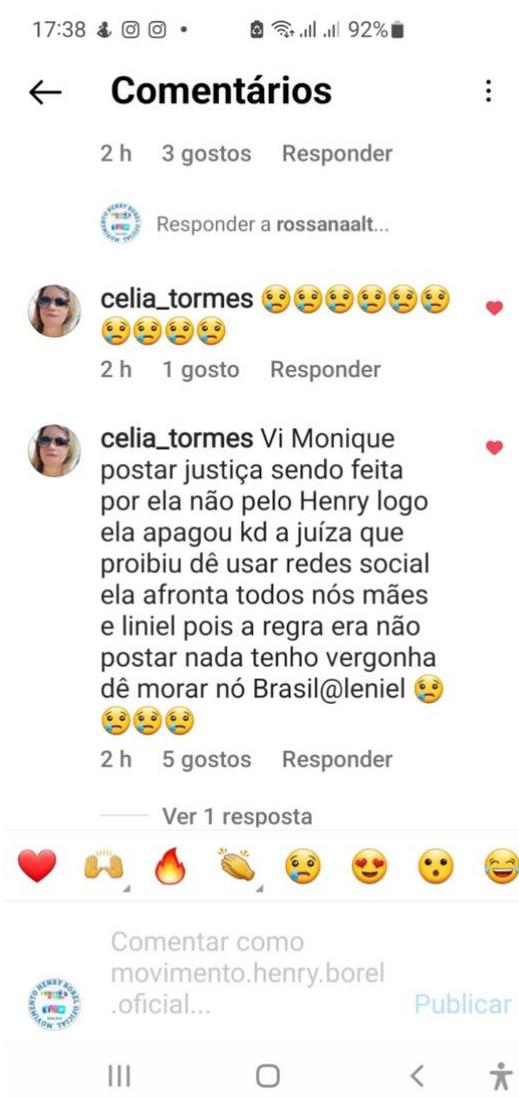
6 h Gosto Responder

Cristiane Magalhaes
Foi solta é já ta nas redes sociais.
Revoltante. 🤡🤡🤡



Regras

Escreve um comentário...



Não há, portanto, embasamento legal ou fático para se permitir a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, pelo que a decisão deve ser revogada.

Ainda que se entenda tratar a decisão de aplicação de outras medidas cautelares que não a prisão domiciliar, referidas medidas não tem o condão de GARANTIR A ORDEM PÚBLICA e a CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO pelo que a PRISÃO

PREVENTIVA se faz necessária, tendo em visto todo o exposto nesse arrazoado.

Assim, requeiro o recebimento do presente por ser tempestivo e, no mérito, seu provimento.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2022.

Fabio Vieira dos Santos
Promotor de Justiça
Mat. 2274